



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

Reunião : Ordinária Nº: 013/2022
Decisão : 183/2022-CEEMMQ/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900057048/2021
Interessado : DIBASA Comércio e Serviços Técnicos Ltda - ME

EMENTA: Aprova a manutenção do Auto de Infração nº 9900057048/2021, lavrado em desfavor da empresa DIBASA Comércio e Serviços Técnicos Ltda - ME, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, com aplicação da multa em seu valor mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 013/2022, realizada por videoconferência, no dia 15 de junho de 2022, apreciando o Auto de Infração nº 9900057048/2021, lavrado em desfavor da empresa DIBASA Comércio e Serviços Técnicos Ltda - ME, em 29/11/2021, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em 02(dois) elevadores da marca OTIS, instalados no Palácio da Justiça, Contrato nº 021/2021; Considerando que a ART nº PE20210719035, que regulariza o auto, foi registrada em 15/12/2021, ou seja, após à sua lavratura; considerando o disposto no Art. 28, com seu parágrafo primeiro, da Resolução nº 1.025/09, do Confea: “*Art. 28 - A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º - No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.*”; considerando conforme o que preceitua o parágrafo terceiro do Art. 43, da Resolução nº 1.008/04, é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo (nesse caso, o mencionado no inciso V – regularização da falta cometida), respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que o Auto de Infração nº 9900057048/2021 é procedente, foi regularizado posteriormente à sua lavratura; e, considerando o parecer e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Maycon Lira Drummond Ramos, diante do acima exposto, pela aplicação da multa em seu valor mínimo, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou a sessão a Engº Mecânico Alberto Lopes Peres Júnior – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Severino Gomes de Moraes Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Marcos da Silva Neto e Juscelino dos Anjos Bourbon.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de junho de 2022.

Eng.º Mecânico Alberto Lopes Peres Junior
Coordenador da CEEMMQ